TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 395733/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: ADRIANO BENITEZ PEREIRA, AFONSO PEREIRA BRTO, ALESI GUIMARAES SILVA, CAMILA DA SILVA, DEBORA NEVES DE OLIVEIRA ANDRADE, EDSON DA SILVA, FERNANDO LUIS GUCKERT PEREIRA, FILIPE SOUZA BARRETO, GLAUTON COELHO DE FARIAS, HELEN LOIOLA GONCALVES, HERALDO TRENTO, JAQUELINE ALVES PEREIRA DA SILVA, JENIFER RAIANE DA SILVA DOMINGUES, JULIANE TATIANE HENSCHEL SZIMANSKI, LAUANA DE LIMA TOSTI, LEANDRO ROHDE, LILIAN ELIAS DE MORAES, LUANA LEME DE SOUZA LOPES, LUCAS HOROKOSKY BENEDETTI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ORLEI STURMER JUNIOR, RONICLEIA FERMINO VIEIRA, SAMIRA KLAUCK DE MACEDO, TATIANE APARECIDA PEREIRA, TIAGO CORREIA SOARES, WILLIAM SILVA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3978/24 – Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Guaíra. Concurso Público - Edital 01/2022. Pela legalidade e registro das admissões com emissão de recomendação/ determinação e multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal por concurso público advinda do Município de Guaíra, para provimento de diversos cargos - Edital n° Edital n°1/2022, publicado em 06/07/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 13106/24 - (peça nº 78), destacou que:

> Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica. Opina-se pelo registro das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q1DZ

admissões sem prejuízo da aplicação de sanção pelo atraso do envio se assim entender o colegiado competente desta Corte de Conta, bem como nos termos das instruções anteriores, sugere-se pela expedição das seguintes recomendações/determinações:

Recomendação:

a) Para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes nos concursos públicos a serem realizados. (Conforme instrução 10996/2024 - CAGE, peça 67).

Determinação:

a) Para que se abstenha de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema. (Conforme instrução 10996/2024 - CAGE, peça 67).

Multa:

a) Sugere-se a aplicação de multa, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal a Sr. HERALDO TRENTO, responsável pelo Município de Guaíra - PR, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados no processo 413928/22. (Conforme instrução 10996/2024 - CAGE, peça 67).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 955/24 (peça nº 81) corrobora integralmente a conclusão alcançada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), conforme Instrução nº 13106/24 - (peça nº 78).

É a breve síntese processual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q1DZ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação e recomendação sugerida, por entender que os motivos apresentados pelo ente foram suficientes para justificar as contratações.

Entendo que o gestor municipal deve ser sancionado com a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, visto que esta Corte de Contas já havia efetuado anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados no processo 413928/22. (Conforme instrução 10996/2024 - CAGE, peça 67).

Ainda, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), opinando pela aplicação de multa ao gestor e determinação e recomendação descritas acima ao Município de Guaíra.

Feitas tais considerações, acolho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com determinação e recomendação ao Município de Guaira e aplicação de multa ao gestor, constantes no relatório dos presentes autos.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Guaíra, para provimento dos cargos mencionados no Edital n° 01/2022, para o fim de compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração municipal, porém com a expedição da **determinação** e **recomendação** abaixo, e aplicação de **multa** ao gestor Sr.

[1] Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q1DZ

HERALDO TRENTO, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por **já existir anterior recomendação ao ente** para que se atentasse para os prazos de envio dos dados. (processo 413928/22):

DETERMINAÇÃO:

a) Para que se abstenha de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema. (Conforme instrução 10996/2024 - CAGE, peça 67).

RECOMENDAÇÃO:

a) Para que o Município edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes nos concursos públicos a serem realizados. (Conforme instrução 10996/2024 - CAGE, peça 67).

MULTA:

a) Prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal a Sr. HERALDO TRENTO, responsável pelo Município de Guaíra - PR, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados no processo 413928/22. (Conforme instrução 10996/2024 - CAGE, peça 67).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q1DZ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e conceder registro às admissões em exame, efetuadas pelo Município de Guaíra, para provimento dos cargos mencionados no Edital n° 01/2022, para o fim de compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração municipal;

II- expedir determinação e recomendação abaixo e aplicar a multa ao gestor Sr. HERALDO TRENTO, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados. (processo 413928/22):

II.1- determinação:

a) para que se abstenha de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema. (Conforme instrução 10996/2024 - CAGE, peça 67);

II.2- recomendação:

a) para que o Município edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes nos concursos públicos a serem realizados. (Conforme instrução 10996/2024 - CAGE, peça 67);

II.3- multa:

a) Prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal a Sr. HERALDO TRENTO, responsável pelo Município de Guaíra - PR, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados no processo 413928/22. (Conforme instrução 10996/2024 - CAGE, peça 67); e

III- com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q1DZ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q1DZ